



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 50 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003229/96

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/341196

RECORRENTE: H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO – IMPROCEDENTE –**

Restou provado no curso do processo que as operações de venda de jóias e pedras preciosas para não residentes no país, equivalem à exportação, por força da Portaria nº 02/92 da Secretaria do Comércio Exterior, mediante alguns requisitos legais, logo, constata-se a não-incidência do ICMS. Recurso Voluntário conhecido e acolhido, reformando a decisão de Primeira Instância e declarando a improcedência do lançamento, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça de lançamento sob análise acusa a empresa H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A de ter cometido infração à legislação tributária estadual, qual seja falta de recolhimento

do ICMS, no período de agosto a dezembro de 1993, uma vez que se amparou em Portaria da Secretaria do Comércio Exterior (Portaria SCE nº 02/92).

Entenderam os agentes fiscais que foram infringidos os arts. 1º, 2º XII, 17, 18, 28 I "c", 52 I "a", 761, 765 e 766 com penalidade prevista no art. 767 I "c", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração.

Aos fólios 03 *ut* 231 se vê acostados os documentos colacionados pelo fisco, tais como Termos de Início e de Conclusão, Informação Complementar, Portaria do Secretário da Fazenda, diversas notas fiscais da autuada e o Parecer nº 454/96, da Procuradoria Geral do Estado, respondendo questionamento sobre a aplicabilidade da Portaria nº 02/92 SCE, cuja conclusão foi que o ato normativo em liça só vincula os subordinados de sua secretaria, não podendo haver qualquer obediência legal pelos Estados membros da Federação.

A impugnação atravessada às fls. 233/244, bem como a farta documentação anexa, dormitando às fls. 245/309, defende a tese de que o DOCUMENTO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO fora instituído pelo Decreto Federal nº 99.472, de 27/08/90, criando nova modalidade de exportação, desde que satisfeita uma série de exigências, inclusive um completo acompanhamento pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que as operações se destinam a não residentes no País, que os valores sejam recebidos em moeda estrangeira e que cumpram todas as formalidades de uma exportação.

Alega ainda que o Parecer da Procuradoria Geral do Estado comete um engano quando trata da matéria como isenção, que, na verdade, trata-se de não-incidência. Ressalta ainda que a Constituição Federal em seu artigo 22 imputou competência privativa à União para legislar sobre comércio exterior.

Encaminhado para a Célula de Julgamento de Primeira Instância, a Julgadora designada solicitou Perícia no intuito de verificar se os estrangeiros identificados no processo estiveram realmente no Brasil e elaborar trabalho separando os valores dos

produtos industrializados e semi-elaborados. A resposta foi pela impossibilidade da execução da tarefa considerando que o Órgão contactado alegou o longo tempo já decorrido e o grande volume de documentos.

A decisão singular, fls. 516/527, entendeu pela procedência do lançamento, considerando que as operações de exportação não foram comprovadas.

Inconformada coma decisão monocrática a atuada apresentou Recurso Voluntário, fls. 531/615, trazendo aos autos informações sobre outros processos com a mesma motivação julgados improcedentes. Traz novos documentos para comprovar as exportações, bem como cópia do Decreto Estadual Cearense nº 26.573/2002, dispondo sobre a venda de pedras preciosas e semi-elaboradas, com pagamento em moeda estrangeira, realizada no mercado interno a não residentes no País.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 512/2002, posteriormente adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão singular.

Este é o Relatório.

Vindo os autos a mim, passo a expender as razões de meu VOTO.

VOTO DO RELATOR

A matéria trazida aos autos, ainda que bastante peculiar, não é nova nesta Corte Administrativa. É que a mesma empresa, em outros autos sobre a mesma motivação, divergindo apenas no período da infração já teve seu julgamento transitado em julgado.

Trata-se de empresa atuante no ramo de jóias, pedras preciosas e produtos afins, inclusive com exportação. Ocorre que as operações para turistas não residentes no País, mediante algumas condições são consideradas exportações, por força da Portaria nº 02/92 da Secretaria de Comércio Exterior.

A questão inicialmente suscitada seria se tal Portaria alcançaria outros órgãos da administração estadual, uma vez que trata de Portaria de órgão federal. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer pela não isenção do ICMS e que a norma federal específica abrangeria somente os subordinados daquele Órgão.

Data vênua, não é assim que entendo.

O comércio exterior deve ser legislado pela União, é assim que prevê a Constituição Federal em seu art. 22. Ademais, me parece razoável o entendimento de que a venda para não residentes no País configura uma exportação, principalmente quando a operação é devidamente acompanhada pela Secretaria da Receita Federal.

Como se não bastasse, o próprio Estado do Ceará, através do Dec. nº 26.576, de 16 de abril de 2002, que trata sobre a matéria, fazendo expressa referência a Portaria nº 02/92 da SCE, assim prevê em seu art. 1º:

"As pessoas jurídicas que realizam venda de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, no mercado interno, a não residentes no País, sem

incidência do ICMS, deverão solicitar, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, Regime Especial para cumprimento de obrigações acessórias relativas à comprovação da exportação."

Logo, me resta claro que o próprio legislador cearense entendeu pela não-incidência do ICMS, com base na Portaria nº 02/92 da Secretaria de Comércio Exterior, não havendo a obrigação principal tributária, mas somente obrigações acessórias relativas à comprovação da exportação.

Portanto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA do lançamento, reformando a decisão singular, em desacordo com o Parecer da Procuradoria.

É assim que VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO



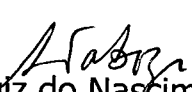
Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



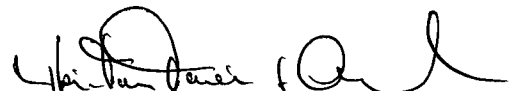
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO



Antonic Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO